

Apelação Cível nº 0148173-89.2022.8.19.0001

Apelante: R VERONA REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ICMS. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO NA COBRANÇA. APELO DA EXECUTADA, REPISANDO A ARGUMENTAÇÃO DOS EMBARGOS APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, CASO O CONTRIBUINTE NÃO O FAÇA, SERÁ AUTUADO PELO FISCO, QUE ASSIM PROCEDERÁ, NO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, RESTANDO SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A PARTIR DA QUAL SE INICIA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 149, INCISO II, E 173, INCISO I, DO CTN. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 555 E 662 DO STJ. NO QUE SE REFERE AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, NÃO LOGROU ÊXITO O APELANTE EM COMPROVAR O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº **0148173-89.2022.8.19.0001** em que são partes as epigrafadas.

Acordam, por **unanimidade** de votos, os desembargadores que compõem esta egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer** do **recurso** e a ele **negar provimento**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **R Verona Representações e Transportes Ltda.**, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo da Décima Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal propostos em face da ação distribuída pelo **Estado do Rio de Janeiro**.

O exequente intentou cobrar o débito oriundo de ICMS dos meses de março de 2014 e outubro de 2015, no valor de R\$ 25.443,69.

Em sede de embargos, a executada alegou a prescrição dos débitos, bem como excesso de execução em virtude do pagamento dos tributos.

Adoto, no mais, o relatório da sentença, conforme permissivo regimental.

A entrega da prestação jurisdicional se deu no id. 145, cuja parte dispositiva encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“...Por fim, afasta-se a alegação de excesso de execução eis que não informado pelo executado o valor que entende devido ante a ausência de planilha para instruir a inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa observada a JG Transitado em julgado baixa e arquivo. PRI...”

A apelante, em suas razões, em síntese, repisando a argumentação anteriormente esposada, pleiteia a reforma da sentença e o desbloqueio dos valores penhorados (id. 178).

Contrarrazões do apelado, argumentando, em suma, que não houve prescrição, porque o crédito tributário se constitui, no caso sob análise, com a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal, bem como ausência de quitação dos valores executados (id. 240).

Esse é o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal opostos contra a cobrança de débitos de ICMS no valor de R\$ 25.443,69, apurados no processo administrativo fiscal nº E-04/024/002903/2016, conforme consta da CDA.

A sentença não reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido.

Entendo que o julgado não comporta reforma.

Isto porque, consoante o disposto no art. 150 do CTN, no lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, o sujeito passivo deve antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa. Esta, por sua vez, homologa o lançamento, ao tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado.

Logo, o contribuinte, caso não faça a apuração e nem apresente as declarações a que é obrigado, será submetido a atuação da autoridade fazendária para constituir o crédito tributário, conforme o disposto no art. 149, II, do CTN, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Frisa-se que a fazenda realizará o lançamento de ofício dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo art. 173, inciso I, do CTN. Incide, no caso, a Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I,

do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

In casu, verifica-se que os fatos geradores do ICMS ocorreram em março de 2014 e outubro de 2015, sendo o crédito tributário apurado pelo processo administrativo fiscal nº E-04/024/002903/2016, e a executada/apelante notificada do débito em 30/11/2016.

Portanto, não há que se falar em prescrição, pois, conforme o artigo 151, inciso III, do CTN, e a Súmula 622 do STJ, a apuração do crédito tributário por processo administrativo suspende a sua exigibilidade e, notificado o contribuinte sobre sua constituição definitiva, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial, que ocorreu em 04/08/2021.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo...”

Súmula nº 622 do STJ - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Assim, verifica-se a inoccorrência do prazo prescricional originário no caso em tela.

No que se refere ao excesso de execução, não logrou êxito a apelante em demonstrar a quitação dos tributos. Os comprovantes anexados aos índices 39 a 47 dos autos apensos não encontram exata correspondência no demonstrativo de cálculo trazido pelo Fisco em id. 05. Nota-se que os meses de referência e os valores constantes em cada um são divergentes.

Assim sendo, o julgado monocrático não há como ser reformado, haja vista que o MM Juízo *a quo* analisou detalhadamente a questão e concluiu de modo adequado em seu *decisum* pela improcedência



do pedido, cuja fundamentação, no permissivo regimental, adoto como razão de decidir.

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer** do **recurso** e a ele **negar provimento** para **manter** a sentença tal como lançada e, ainda, **majorar** os honorários advocatícios no percentual de 3%, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

